



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.000499/2004-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.217 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SÚMULA CARF 128. REVENDA DE BENS. EXPORTAÇÃO DE BENS QUE NÃO FORAM INDUSTRIALIZADOS.

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3302-005.227 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito presumido de IPI sobre as aquisições de não contribuintes pessoas físicas e cooperativas, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSUMO.

NÃO CONDIZ COM A ATIVIDADE DA RECORRENTE.

Anular uma decisão por ela apenas tratar de um insumo que não condiz com a atividade da Recorrente é desatender ao princípio da instrumentalidade das formas.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA REVENDA.

Incabível o cálculo do crédito presumido de IPI sobre mercadorias não consumidas no processo produtivo por vedação à teleologia da norma.

INSUMOS. COMBUSTÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA.

A Lei n.º 10.276, de 2001, foi expressa ao incluir a energia elétrica e o combustível na base de cálculo do crédito presumido. No caso, a fiscalização concedeu a energia elétrica e o combustível no período em que o regime foi eleito.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO MATÉRIA PRIMA. PESSOAS FÍSICAS. COOPERATIVAS.

De acordo com o Resp 993.164/MG, reconhece-se o direito ao crédito presumido de IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima de pessoas físicas e cooperativas.”

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, alegando:

- omissão de pronunciamento a respeito do pleito de correção do valor do ressarcimento pela Taxa SELIC;
- contradição e omissão a respeito da natureza industrial da atividade exercida pelo embargante; e
- omissão em relação à aplicação ou não da Portaria MF 38/97, bem como aos motivos pelos quais ela não seria aplicável e, no caso de não o ser, como o valor dos produtos não tributados devem ser considerados na apuração do crédito presumido do IPI.

Em despacho às fls. 3371 a 3376, os embargos foram admitidos parcialmente para que o Colegiado aprecie o pedido de correção do valor do ressarcimento de IPI.

Apreciados os embargos, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para estabelecer a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 dias da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre os créditos admitidos nas instâncias de julgamento. Assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe

permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à exclusão das receitas de exportação dos produtos não tributados e não industrializados da composição da receita bruta para efeito do cálculo do crédito presumido do IPI.

Em despacho às fls. 3462 a 3469, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Cientificada, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo. O que, concordo com o exame de admissibilidade do despacho às fls. 3462 a 3469.

Quanto ao mérito, ressurge o sujeito passivo com a discussão acerca da exclusão da receita de revenda de bens, que não passaram pelo processo produtivo do estabelecimento, e das de venda para o exterior de trigo e milho em grãos, que não se enquadram no conceito de produto industrializado, da apuração do Crédito Presumido de IPI.

Sem delongas, em respeito a Súmula CARF 128, entendo que assiste razão ao sujeito passivo. Eis:

“Súmula CARF nº 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei n.º 9.363, de 1996 e a Portaria MF n.º 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama